

Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

RESOLUÇÃO COFEN-157

Institui o Fundo de Apoio à Fiscalização do Exercício Profissional na Área da Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e 16, incisos IV e XVII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN-52, e, cumprindo deliberação do Plenário em sua 217ª Reunião Ordinária, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituído um fundo especial, denominado **Fundo de Apoio à Fiscalização do Exercício Profissional na Área da Enfermagem (FAFEn)**, cujos recursos se destinam a subsidiar ou subvencionar programas de fiscalização do exercício profissional a serem planejados, programados e executados por COREN's desprovidos de meios financeiros para esse fim.

§ 1º - Os recursos do **FAFEn** poderão, ademais, ser empregados pelo **COFEN** no custeio de estudos e programas vinculados ao aperfeiçoamento das ações fiscalizatórias do exercício profissional na área da Enfermagem.

§ 2º - Ocorrida a hipótese referida no parágrafo anterior, os recursos do **FAFEn** serão geridos pelo **COFEN**.

Art. 2º - Os COREN's deverão solicitar o Fundo de Apoio à Fiscalização até a data de 28.02, devendo, para isto, ter entregue seu relatório de atividades e prestação de contas do ano anterior.

§ 1º - A solicitação será feita através de um Projeto de Fiscalização, conforme roteiro fornecido pelo **COFEN**, bem como apresentar as justificativas do pedido.

Art. 3º - Constituem os recursos do **FAFEn**.

I - as parcelas consignadas em seu favor no

Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

- 2

Orçamento Anual do COFEN e em créditos adicionais;

II - os provenientes de doações, transferências e repasses de pessoas, Órgãos e Entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, Públicas e Privadas, a seu favor;

III - os obtidos através de operações de crédito realizadas com vista à consecução de seus objetivos;

IV - os recebidos a título de juros e correção monetária de depósitos bancários ou no sistema de poupança;

V - de outras rendas que, por sua natureza, possam destinar-se ao FAFEn.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão repassados aos COREN's desde que os respectivos programas específicos, aprovados pelo Plenário, hajam sido **homologados** pelo Plenário do COFEN.

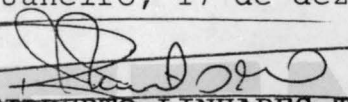
Art. 5º - A questão dos recursos do Fundo ficarão a cargo e responsabilidade da Diretoria do COREN beneficiado, que deles prestarão contas ao COFEN, observadas as disposições pertinentes.

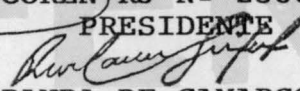
Parágrafo Único - Deverá ser apresentado relatório dos recursos utilizados no projeto de fiscalização, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao exercício em que o recurso foi efetivamente utilizado.

Art. 6º - Os critérios para concessão do presente fundo serão definidos por ato decisório do COFEN.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1992


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE


RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT
COREN-SP Nº 1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA

Publicada no NN Edição Especial
outubro/92 a abril/93
Ano XV/XVI